

## RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0021.1/2021

**“Altera a Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004, e dá outras providências.”**

**Autor:** Tribunal de Contas do Estado (TCE)

**Relator:** Deputado Milton Hobus (CCJ)

**Relator:** Deputado Marcos Vieira (CFT)

**Relator:** Deputado Volnei Weber (CTASP)

### I – RELATÓRIO CONJUNTO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, autuado sob o nº 0021.1/2021, acima epigrafado, encaminhado a este Parlamento pelo Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado, lido no Expediente da Sessão Plenária do dia 11 de novembro de 2021.

Por meio de Exposição de Motivos (às pp. 5 e 9 dos autos eletrônicos) submetida, em 30 de agosto de 2021, ao Tribunal Pleno daquela Corte de Contas, o Presidente do TCE justifica a proposição ora intentada, asseverando, em síntese, que:

[a] a proposição trata “de alteração da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal, Cargos, Funções e Vencimentos dos servidores desta Casa, no que se refere à redação do seu art. 29, que assegura a incorporação da Gratificação de Desempenho e Produtividade aos

seus proventos de aposentadoria, sob a forma de vantagem pessoal nominalmente identificada” (grifo acrescentado);

[b] “a Portaria n. TC-324/2000 constituiu comissão com a finalidade de elaborar proposta para a modificação pretendida, que garantisse a observância da paridade das remunerações entre ativos e inativos, expressa pelo art. 112, § 1º, do Estatuto dos Servidores Públicos de Santa Catarina, disposto pela Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985” cujo relatório conclusivo “evidenciou que o dispositivo estatutário não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, que extinguiu direitos à integralidade e paridade de proventos dos servidores que ingressaram nos quadros públicos após a sua publicação” (grifos acrescentados);

[c] as modificações procedidas pela LC nº 496, de 2010, e pela LC nº 618, de 2013, “geraram valores díspares da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) prevista no § 2º do art. 29, entre servidores ativos e inativos – e mesmo dentre estes – com situações funcionais idênticas, em desfavor da garantia de paridade remuneratória a que teriam direito os aposentados.” (grifo acrescentado);

[d] a Assessoria Jurídica do TCE “concluiu que não há impedimento legal para a alteração proposta, desde que ‘com efeitos futuros, em atendimento à Lei Complementar Federal 173/2020’.” (grifo acrescentado); e

[e] a “Coordenação de Programação e Acompanhamento da Execução Orçamentária demonstrou que a absorção do dispositivo legal será de fácil absorção e não gerará comprometimento presente e futuro na sustentabilidade institucional financeira e orçamentária, bem como no cumprimento dos limites legais com despesas de pessoal estabelecidos pela Lei Complementar n. 101, de 04/05/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme anexo com valores atualizados para implementação em maio do corrente.” (grifo acrescentado)

No dia 26 deste mês de novembro, por meio do Ofício SEI/TCE/SC/PRES/GAP/241/2021, lido no Expediente da Sessão Plenária do dia 30, do mesmo mês, foi juntada às pp. 12/16 dos autos eletrônicos, a necessária manifestação do Autor da proposição quanto à repercussão financeiro-orçamentária e ao cumprimento dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) atinentes à proposição legislativa projetada.

Em 30 de novembro de 2021 foi lido no Expediente da Sessão Plenária o Ofício/SEI/TCE/SC/PRES/GAP/241/2021, firmado pelo Conselheiro Presidente do TCE, complementando as seguintes informações: (1) “estudo de repercussão financeira, orçamentária e de cumprimento dos limites da lei de responsabilidade fiscal, para a concessão de VPNI aos servidores inativos”; e (2) “Informação DAF/CPED 01/2021 e Informação DAF/CPED 03/2021, que tratam de Estudo de Impacto de Verbas de Representação”.

Posteriormente, em 06 de dezembro, o Tribunal de Contas do Estado encaminhou ao presente Projeto de Lei Complementar “emenda aglutinativa ao Projeto de Lei Complementar 0021.1/202”, alterando a redação do art. 1º da proposição em objeto, para acrescentar os §§ 8º e 9º à nova redação dada ao art. 29 da Lei Complementar estadual nº 255, de 2004.

De acordo com a justificativa subscrita pelo Presidente da Corte de Contas, “a emenda aglutinativa, *ad referendum* do plenário do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), que ora se propõe, ao intuito de se aperfeiçoar o texto apresentado, de forma a consignar expressamente o seu objetivo, que é o de efetivamente revisar o cálculo da VPNI dos servidores aposentados, bem como de adequar a norma ao disposto no art. 37, XV, da Constituição Federal”.

Por deliberação das Lideranças de Bancadas, optou-se pela tramitação conjunta da matéria no âmbito das Comissões de Constituição e Justiça

(CCJ), de Finanças e Tributação (CFT), e de Trabalho, Administração e Serviços Públicos (CTASP), por meio de Relatório e Voto Conjunto, firmado por seus respectivos Relatores.

No âmbito das mencionadas Comissões, a proposição foi avocada, para o oferecimento de Relatório e Voto, por seus respectivos Presidentes, Deputados Milton Hobus (CCJ), Marcos Vieira (CFT), e Volnei Weber (CTASP).

É o relatório.

## II – VOTO CONJUNTO

No âmbito da instrução processual fracionária do Plenário deste Poder Legislativo, predeterminada no despacho inicial (à p. 02 dos autos eletrônicos) aposto pelo 1º Secretário da Mesa, compete às Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), de Finanças e Tributação (CFT e de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), de forma conjunta, conforme consensuado, a análise da vertente proposição quanto aos aspectos **(I)** da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, **(II)** orçamentário-financeiros, e **(III)** do interesse público, de acordo com o art. 144, I, II e III, do Regimento Interno.

### 1 – VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

Compete à CCJ manifestar-se sobre [1] os “aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa”, nos termos do inciso I do art. 72 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa (Rialesc); e [2] o mérito da proposição, em face do interesse público, quando seu objeto material disser respeito

a seus campos temáticos ou áreas de atividade, relacionados nos incisos III a XVIII do art. 72 do Rialesc, como se dá no caso em análise, porquanto, nos termos dos incisos IV e XV do referido dispositivo regimental, cabe à Comissão pronunciar-se sobre matérias relativas, respectivamente, à “organização dos Poderes (...)” (o TCE é órgão auxiliar deste Poder Legislativo – art. 59, *caput* da CE) e à “regularidade processual na tramitação das proposições deliberadas pela Assembleia Legislativa (...)”.

Preliminarmente, observo que a proposição visa alterar a parte final do § 2º do art. 29 da LC nº 255, de 2004, para prever que à Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) será aplicado índice previsto no Anexo IX da referida norma, de acordo com a atividade ali disposta, com o propósito de assegurar a paridade de remunerações entre ativos e inativos, consoante disposto na Exposição de Motivos.

A garantia da paridade de vencimentos daqueles que ingressaram no serviço público até 30/12/2003 encontra-se em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que preconiza a extensão de vantagens remuneratórias aos inativos desde que independam da natureza da função exercida ou do local onde o serviço é prestado<sup>1</sup>.

Nesse sentido, entende-se que a proposição atende às condicionantes de juridicidade formais e materiais atinentes aos planos normativos constitucional (federal e estadual), legal (inclusive quanto aos comandos da nacional Lei Responsabilidade Fiscal<sup>2</sup>; e da norma estadual referente à técnica legislativa<sup>3</sup>), e regimental (inclusive quanto à regularidade da tramitação processual).

Pelo que, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, é o voto pela **ADMISSIBILIDADE** formal do prosseguimento da regimental tramitação

<sup>1</sup> RE 590.260.

<sup>2</sup> Lei Complementar nacional nº 100, de 4 de maio de 2000.

<sup>3</sup> Lei Complementar nº 589, de 2013.

processual do Projeto de Lei Complementar nº 0021.1/2021, nos termos do art. 72, I, IV e XV, do Regimento Interno, e, no mérito, em face do interesse público, pela sua **APROVAÇÃO**, na forma da **Emenda Substitutiva Global** apresentada pelo **Tribunal de Contas**.

## 2 – VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

Compete à CFT manifestar-se sobre [1] os “aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual”, nos termos do inciso II do art. 73 do Rialesc; e [2] o mérito da proposição, em face do interesse público, quando seu objeto material disser respeito a seus campos temáticos ou áreas de atividade, relacionados nos incisos III a XVI do art. 73 do Rialesc, como se dá no caso em análise, porquanto, nos termos dos incisos IX e XI do referido dispositivo regimental, incumbe à Comissão pronunciar-se sobre matérias relativas, respectivamente, ao “controle das despesas públicas, inclusive com despesas de pessoal”, e à “fixação do subsídio, vencimentos ou da remuneração dos (...) membros do Tribunal de Contas do Estado (...)”.

Nesse sentido, entende-se que a proposição é compatível e adequada à legislação orçamentária vigente (PPA, LDO e LOA), e respeita a limitação legal referente ao comprometimento das despesas com pessoal do Tribunal de Contas do Estado.

Pelo que, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, é o voto pela **ADMISSIBILIDADE** formal do prosseguimento da sua regimental tramitação processual do Projeto de Lei Complementar nº 0021.1/2021, nos termos do art. 73, II, IX e XI, do Rialesc, e, no mérito, em face do interesse público, pela sua

**APROVAÇÃO**, na forma da **Emenda Substitutiva Global** apresentada pelo **Tribunal de Contas**.

### **3 – VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)**

Compete à CTASP manifestar-se quanto ao mérito, em face do interesse público, quando o objeto material da proposição disser respeito a seus campos temáticos ou áreas de atividade, relacionados nos incisos I a XIX do art. 80 Rialesc, como se dá no caso em análise, porquanto, nos termos dos incisos VIII e XIX do referido dispositivo regimental, está encarregada a Comissão de se pronunciar sobre matérias relativas, respectivamente, à “política salarial do Estado” e à “prestação de serviços públicos em geral”.

Nesse sentido, a proposição, conforme demonstrado nos autos processuais, converge ao interesse público, na medida em que busca remunerar, adequada e igualmente, os servidores ativos e inativos do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, em razão dos notórios e relevantes serviços prestados, em auxílio à desincumbência de uma das atribuições-fim deste Poder Legislativo, qual seja, a de “fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos órgãos e entidades da administração pública, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas”, mediante controle externo, na forma dos arts. 58 e 59 da Constituição do Estado.

Pelo que, no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, com fundamento nos incisos VIII e XIX do art. 80 do Rialesc, no mérito, em face do interesse público, é o voto pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei**



**Complementar nº 0021.1/2021, na forma da Emenda Substitutiva Global  
apresentada pelo Tribunal de Contas.**

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus  
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira  
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Volnei Weber  
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público